

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: _____

Proc: _____

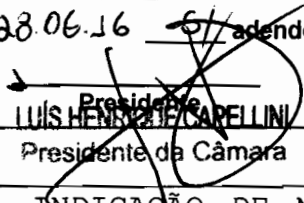
INDICAÇÃO Nº 190 / 2016

Protocolo: 1012/16

Data 29/06/16 Hora: 08:58

Ofício: _____

Aprovado na 20 SO, realizada
em 28.06.16 ~~67~~ adendo


LUISE HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

ASSUNTO: INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI REITERANDO A INDICAÇÃO DE N. 501/2013 PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BERTIOGA - PRODESB, COM APRESENTAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.

Ref: GV - IC.

Bertioga, 27 de Junho de 2016.

Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores

IVAN DE CARVALHO, Vereador com assento neste Plenário, vem à presença de Vossa Excelência reapresentar indicação, anteriormente registrada sob o nº 501/2016, bem como, neste ato apresentar minuta de projeto de Lei Complementar.

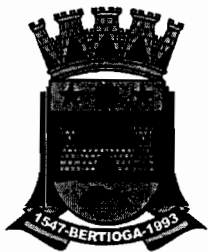
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Cabe ao governo municipal criar um ambiente favorável para o desenvolvimento econômico e social em sua cidade, formulando a legislação e as estratégias para melhorar o ambiente para investimentos e aumentar a produtividade e a competitividade dos negócios locais, dos empreendedores e dos trabalhadores, melhorando a qualidade de vida, dentro de novas oportunidades econômicas e lutando contra a pobreza.

Bertioga possui um conjunto singular de condições locais que podem aumentar ou reduzir o desenvolvimento de seu potencial econômico. Somente com o conhecimento dessas condições, dos pontos fortes e fracos, das oportunidades e das ameaças ao desenvolvimento do nosso município, poderemos definir as oportunidades que irão atrair, gerar e reter investimentos.

Atualmente, os Municípios tem oferecido à empresas privadas de fins lucrativos, a título de incentivo para instalarem-se em seus territórios, as seguintes vantagens:

a) concessão de uso de bens públicos;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- b) realização gratuita de serviços de infra-estrutura;
- c) isenção de tributos.

A contraprestação destes incentivos seria:

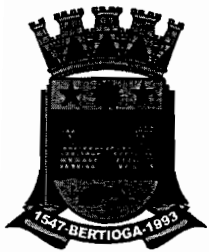
- 1) geração de empregos diretos e indiretos;
- 2) futuro aumento de arrecadação, pois assim que expirado o prazo da isenção a empresa passaria a recolher tributos.

A Constituição Federal, em alguns dispositivos refere-se a incentivos do Poder Público ao setor privado. Com efeito, o artigo 70 menciona aplicação de subvenções e renúncia de receitas, o artigo 74, II, refere a aplicação de recursos públicos por entidades privadas, o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado. Além disso, o artigo 3º inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a idéia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, sendo assim o incentivo à instalação de empresas estaria inserto neste esforço. Destarte, não podemos olvidar que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal.

Na legislação infra-constitucional também observamos dispositivos nos quais se antevê a possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à entidades privadas de fins lucrativos. Os artigos 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, embora de aplicação restrita, como se verá, abrem uma possibilidade do Poder Público conceder incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos; o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 autoriza o Estado a doar bens públicos; o artigo 7º do Decreto-lei nº 271/67 prevê que para fins de industrialização, mediante certas condições, pode o Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, gratuita ou remuneradamente; o Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, dispõe sobre a possibilidade da isenção de tributos.

Portanto, a conclusão que se chega é que, em razão de dispositivos constitucionais e legais, o ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

e eficiência; da supremacia do interesse público; da obrigatoriedade de licitação; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação. Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos à empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável.

Considerando-se a relevância do tema e a necessidade da adequada aplicação das disposições constitucionais e legais sobre o assunto, bem como visando coibir a transferência indevida de recursos públicos para o setor privado, chega-se as seguintes conclusões:

1ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no território de uma unidade federativa, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato responsabilização do agente público responsável.

2ª As despesas realizadas pelo Poder Público com incentivo à empresas privadas de fins lucrativos e as isenções fiscais à elas concedidas só serão válidas se previstas na Lei Orçamentária votada no exercício anterior.

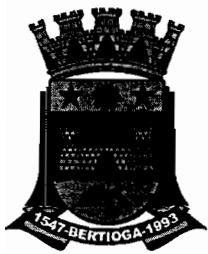
3ª. A concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público.

4ª. As isenções tributárias somente são válidas se previstas em lei e concedidas em despacho da autoridade administrativa, após análise do procedimento que demonstre a observância dos requisitos previstos na lei.

5ª. A doação de bens públicos, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, procedimento licitatório e atendimento do interesse público.

6ª. O Poder Público não pode adquirir um bem de forma onerosa e, posteriormente, doá-lo à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para instalar-se em seu território.

7ª. Em razão do disposto na Lei nº 4.320/64 os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em de dinheiro.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

8ª. A concessão de incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não pode ser concedida graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte do beneficiário, expressa em lei ou contrato, com garantias concretas de sua execução.

9ª. Em cada caso concreto deve ser analisada a relação custo-benefício entre os incentivos oferecidos aos beneficiários e as contraprestações de interesse público que estes devem proporcionar, fatores decorrentes dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, que vão demonstrar a existência ou não de interesse público no caso em análise.

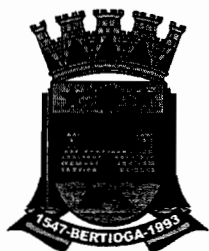
10ª. Desejando repassar à uma empresa privada de fins lucrativos, a título de incentivo para industrialização, um terreno nu, deverá o município utilizar-se, preferencialmente, da concessão real de uso.

11ª. Quando o Poder Público pretender conceder incentivos fiscais à empresas de fins lucrativos, em troca de prestações de interesse público, deve realizar certame licitatório, especificando detalhadamente em Edital todos os incentivos a serem concedidos, todas as contraprestações e garantias exigidas dos beneficiários e todos os requisitos para habilitação dos interessados, podendo tal licitação ser inexigível ou dispensada apenas nos casos previstos em lei, hipótese em que a Administração deverá formalizar procedimento demonstrando a ocorrência das condições de dispensa ou inexigibilidade.

12ª. Fere o princípio da moralidade conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, toda vez que a conduta do administrador buscar prejudicar ou beneficiar alguém e toda vez que houver o desrespeito a determinações legais.

13ª. A concessão ilícita de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos, em tese, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do acima exposto, sabendo que 66% dos municípios paulistas contam com incentivos tributários para atração de investimentos, este vereador reapresenta a INDICAÇÃO N. 501/2013, neste ato com a reapresentação da INDICAÇÃO N. 501/2013 ao Exmo sr. Prefeito, para que em **REGIME DE URGÊNCIA** encaminhe a esta Casa de Leis **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE BERTIOGA - PRODESB**, visando atrair



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

investimentos que possibilitem o incremento em diversas atividades econômicas, entre elas, e em caráter de urgência:

1. a construção de Hospital da iniciativa privada, que irá gerar centenas de empregos diretos e indiretos, aumentando o tempo de permanência ou até incentivando a moradia definitiva dos veranistas em Bertioga, colaborando com a economia local e desafogando o atendimento no Hospital Municipal, visto que grande parte da população fixa e flutuante que possui plano de saúde é hoje atendida com recursos públicos municipais;
2. a construção de Universidade da iniciativa privada, vez que, diariamente centenas de estudantes, em sua grande maioria adolescente, arriscam suas vidas em estradas precárias em busca de capacitação profissional, visando um futuro melhor. A instalação de Universidade além de diminuir significativamente os riscos corridos por estes estudantes, reduzirá gastos do município com o transporte de universitários. Importante ressaltar que a instalação de universidade viabiliza a criação de centros de estudos científico e tecnológico, além de incrementar a qualificação profissional.

Esses investimentos irão aumentar a taxa de ocupação das propriedades de veraneio, tanto para o público da melhor idade como para os jovens, visto que essas duas faixas etárias, por motivos diversos, buscam segurança e qualidade de vida. É importante lembrar que imóvel fechado gera somente IPTU e que imóvel ocupado ativa toda a economia local.

Observados os preceitos regimentais, esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

Bertioga, 28 de Junho de 2013.

Viz. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente

IVAN DE CARVALHO
Vereador - PSDB

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

EDVALDO ALECRIM SILVA
1º Secretário

ELISABETH DOTTI CONSOLO
Vereadora

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

Valéria Bento
Vereadora

LEI COMPLEMENTAR N.º XXXXXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2016

"Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Bertioga - PRODESB."

Art. 1º. O Município de Bertioga poderá conceder nos termos desta Lei Complementar, por meio de regulamentação por Decreto do Poder Executivo, estímulos fiscais e incentivos econômicos:

I - a empreendimentos econômicos empresariais, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção, comercialização e serviços;

III - para a construção de universidade e hospital em áreas particulares ou institucionais de propriedade do município de Bertioga.

§1º. Os estabelecimentos econômicos empresariais a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderão ser instalados em área construída inferior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

§2º. No caso de estabelecimentos econômicos empresariais estabelecidos no Município que vierem a ampliar sua área útil ou a realocar sua sede social ou filial, os benefícios aqui tratados serão concedidos de forma proporcional ao valor que agregarem.

§3º. No caso de construção de universidade e hospital sem prejuízo de todos os outros estímulos e incentivos fiscais previstos nesta lei o Prefeito Municipal fica autorizado a:

I – conceder o uso pelo prazo de 99 (noventa e nove anos) de área institucional, a título gratuito;

II – isentar de todos os impostos e taxas municipais pelo prazo de 50 (cinquenta) anos;

Art. 2º. Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais:

a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;

c) isenção de taxa de licença de localização e fiscalização;



d) isenção de taxa de licença de funcionamento;

II - Incentivo Econômico, a ser concedido após 2 (dois) anos do efetivo início das atividades do empreendimento econômico empresarial, cuja base de cálculo corresponderá ao valor adicionado ao Município pelo empresário/sociedade empresária beneficiada e que servirá para a definição do Índice de Participação dos Municípios no produto de arrecadação do ICMS;

III - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante Lei específica.

§ 1º. A isenção do IPTU do imóvel locado, na forma do inciso I, alínea 'a', deste artigo, será também concedida às pessoas de direito descritas nos incisos I e II do artigo 1º, que venham a se estabelecer em imóveis de terceiros, quando compromissados pelo pagamento do IPTU nos termos do contrato de locação, observado seu prazo de vigência, conforme tabela abaixo:

A - Contratos com prazo de 48 (quarenta e oito) meses. 50% (cinquenta por cento) de isenção.

B - Contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses. 75 % (setenta e cinco por cento) de isenção.

C - Contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses. 100% (cem por cento) de isenção.

§ 2º. Os estímulos fiscais e os incentivos econômicos tratados na presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos para o estabelecimento econômico empresarial instalado em imóvel de terceiro e pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos para o instalado em imóvel próprio.

§ 3º. O cálculo do Incentivo Econômico a que se refere o inciso II será feito da seguinte forma:

I - verifica-se a média do valor adicionado do empresário/sociedade empresária nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao ano em curso;

II - verifica-se a média do valor adicionado do Município de Bertioga, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao ano em curso;

III - divide-se o valor obtido no inciso I pelo valor obtido no inciso II, estabelecendo uma relação percentual do empresário/sociedade empresária no montante do valor adicionado do Município;

IV - a base de cálculo do incentivo a ser concedido ao empreendimento econômico empresarial será o equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do valor bruto transferido ao Município pelo Estado a título de transferência do ICMS, após deduzidas as parcelas destinadas à Educação e à Saúde;

V - sobre o valor apurado no inciso IV, aplica-se o percentual encontrado no inciso III;

VI - o valor a ser concedido será o resultante da aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Inciso V;

VII - o benefício será concedido mensalmente e restituído até o 30º (trigésimo) dia do mês imediatamente posterior aos créditos dos repasses do ICMS do Estado ao Município, no primeiro ano imediatamente posterior ao ano em curso.

Art. 3º. O Município criará um Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, órgão colegiado de caráter consultivo, destinado a planejar, analisar os requerimentos dos interessados, e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos.

Art. 4º. O requerimento de inscrição no PRODESB deverá ser instruído com o respectivo projeto, e constará, no mínimo, de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - cronograma de implantação;

IV - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;

V - faturamento atual e projetado;

VI - balanço patrimonial e o de resultado econômico dos últimos 02 (dois) anos, no caso de empresário e sociedade empresária;

VII - escritura pública definitiva de compra e venda, devidamente registrada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

VIII - contrato de locação do imóvel com cláusula expressa de repasse da obrigação tributária pelo pagamento de IPTU, devidamente averbado na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, quando o interessado venha a se estabelecer em imóvel de terceiros;

IX - projetos completos das construções;

X - outras informações necessárias à avaliação.

Art. 5º. A execução dos projetos a que se refere o inciso IX do artigo 4º desta Lei deverá ser iniciada no prazo de até 06 (seis) meses, contados de sua aprovação, e concluída no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º. Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

I - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - formas associativas de produção;

VI - empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VII - obras sociais ou comunitárias.

Art. 7º. O interessado que pretender se inscrever no PRODESB deverá protocolar seu requerimento no prazo máximo de 03 (três) meses, contado:

I - do deferimento da licença de funcionamento nos casos de instalação;

II - do deferimento da licença de funcionamento nos casos de realocização;

III - da data da expedição do 'Habite-se' nos casos de ampliação.

Art. 8º. Para a obtenção do incentivo econômico a que refere o inciso II do artigo 2º, o interessado deverá faturar todo o serviço, a mercadoria fabricada e comercializada oriunda de suas instalações locais no Município de Bertioxa.

Art. 9º. Os estímulos fiscais tratados na presente Lei, caso recolhidos indevidamente, serão restituídos ao contribuinte no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da confirmação pelo Poder Público Municipal, devidamente corrigidos pelo índice monetário adotado pela legislação municipal, sem aplicação de juros compensatórios, desde que expressamente solicitada a restituição pelo interessado no requerimento de inscrição no PRODESB, sob pena de decair desse direito em definitivo.

Art. 10. Será de competência da Secretaria de Governo:

I - a orientação aos empreendedores;

II - a recepção dos requerimentos;

III - a análise técnica prévia;

IV - outras atividades pertinentes ao assunto.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresa caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria de Governo poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de estímulos fiscais e incentivos econômicos.

Art. 11. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município antes de decorridos os prazos previstos no § 2º do artigo 2º.

Art. 12. Cessarão todos os benefícios concedidos, independentemente de notificação ou interpelação, aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com as exigências da presente Lei, bem como com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor



correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor devido poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, atualizadas pelo índice de correção monetária previsto na legislação municipal.

Art. 13. Para a obtenção de estímulos fiscais e/ou incentivos econômicos, os interessados deverão estar em dia perante a Fazenda Pública Municipal, ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Art. 14. Os estímulos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados e, após, lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá as normas para regulamentação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, inclusive quanto às eventuais contrapartidas que as empresas participantes do referido Programa possam apresentar.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga,

Arquiteto Jose Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a small flourish.